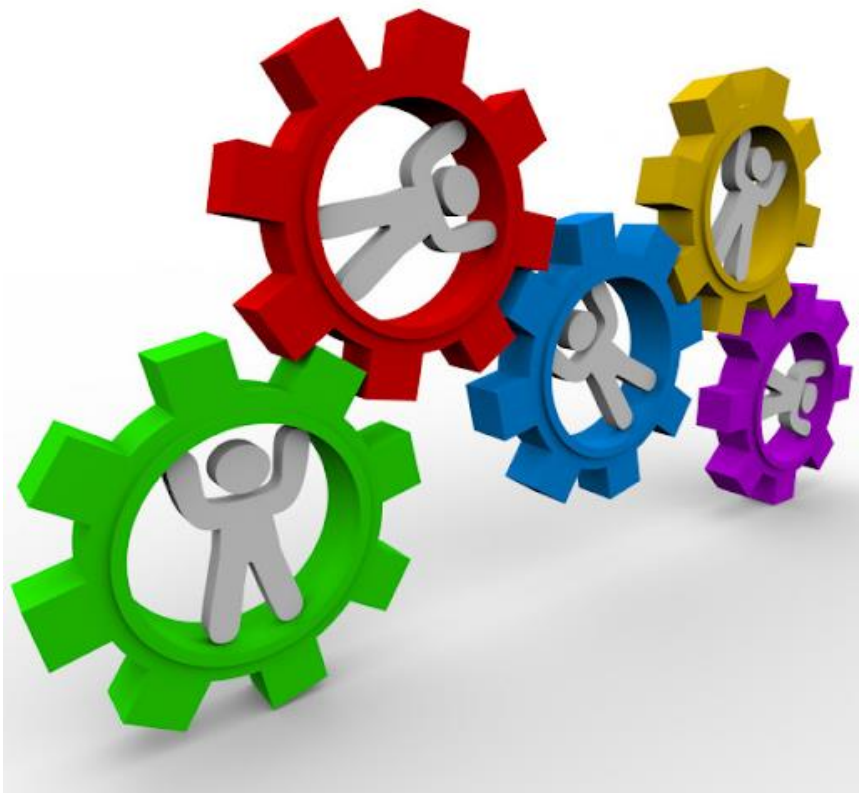


FORMAÇÃO CONTINUADA PARA CONSELHEIROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO: A IMPORTÂNCIA E AS ATRIBUIÇÕES

Prof. Dr. CLAUDIO LUIZ ORÇO
Coordenador da UNCME / SC
Conselho Municipal de Educação de Xanxerê/SC



SISTEMA

Conjunto de competências e atribuições voltadas para o desenvolvimento da educação escolar que se materializam em instituições, órgãos executivos e normativos, recursos e meios articulados das respectivas esferas de governo (nacional, estadual e municipal).



CONSIDERAÇÕES SOBRE SISTEMA

“A criação dos sistemas de ensino se enraíza profundamente no processo político da construção da democracia e consolidação do regime federativo e pela gradativa afirmação da autonomia, vale dizer, da cidadania das unidades federadas”. (Bordignon, 2009).

MAS O QUE É MESMO SISTEMA?

CONJUNTO DE INTER-RELAÇÃO, INTERDEPENDÊNCIA e AUTONOMIA

- O sistema origina-se da inter-relação de elementos que se articulam e interagem com o objetivo de realizar finalidades comuns, guardando coerência interna com o conjunto que representa.

ELEMENTOS FUNDANTES DO SISTEMA:

- a) **Totalidade** – partes que se articulam e formam um todo;
- b) **Sinergia** – um sentido comum, que dá significado a este todo;
- c) **Intencionalidade** – um fim que justifica a razão de ser da sua existência;
- d) **Autonomia** – princípio que confere identidade ao todo;
- e) **Organização** – a estrutura necessária à consecução das finalidades e da razão de ser do Sistema.
- f) **Normatização** - estabelece os limites que possibilitam o funcionamento coerente e articulado deste todo.

A Constituição de 1988, quando outorga ao município a condição e possibilidade de organizar sistemas próprios de ensino, traz um novo componente a esta realidade, que precisa dialogar então com novas possibilidades organizativas da educação brasileira, nas formas de pensar e fazer a educação nos municípios.

O sistema pode ser compreendido finalmente como uma grande engrenagem!

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

E O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO?

Um Conselho de Educação é, antes de tudo, um órgão público voltado para garantir, na sua especificidade, um direito constitucional da cidadania.

NESTE CASO, A EDUCAÇÃO!

E AINDA!

No âmbito dos sistemas municipais de ensino, o CME deve estar atento à sua função normativa no que concerne aos atos autorizativos e de supervisão dos estabelecimentos de ensino.

E MAIS!!!

- O CME deve expedir diretrizes para propostas pedagógicas adequadas à faixa etária da Educação Infantil e Ensino Fundamental (das escolas pertencentes à sua rede de ensino).
- O CME pode promover fóruns e encontros com a finalidade de contribuir para a garantia do direito à educação.
- Mesmo não sendo sua atribuição direta, os conselheiros do CME devem ter conhecimento sobre a aplicação de recursos na área de educação.

Cabe ao CME estudar e auxiliar as escolas da educação básica a definirem sua organização: séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos etc. Cabe ainda a interpretação de Pareceres, Resoluções e Diretrizes na orientação às escolas quanto a processos como a reclassificação, por exemplo, além de situações diversas e adversas.

- ❑ A natureza dos conselhos remete à análise de sua posição na estrutura do respectivo Executivo e dos papéis atribuídos e desempenhados.
- ❑ A necessária harmonia de relações requer a exata compreensão da posição, papéis e competências de ambas as partes.
- ❑ Poderíamos dizer que os conselhos exercem a função de ponte.
- ❑ Os conselheiros de educação não podem ser escolhidos pelo poder Executivo...
- ❑ A composição dos conselhos precisa ser constituída por representantes da pluralidade social, aliando o saber acadêmico e o saber popular.

- Quanto maior a diversidade de saberes e de representação da pluralidade das vozes sociais, mais rica será a ação dos conselhos.
- A representatividade social tem como fundamento a busca da visão de totalidade a partir dos olhares dos conselheiros desde os diferentes pontos de vista da sociedade.
- O foco do olhar dos conselheiros será sempre a qualidade da educação, o estudante, o interesse coletivo.

- ❑ Quanto à composição, três aspectos são relevantes para a definição do número de conselheiros: o tamanho do Sistema Municipal de Ensino, o equilíbrio das categorias a serem representadas no conselho e a duração dos mandatos.
- ❑ A indicação dos conselheiros deve se dar de forma democrática, por eleição direta entre os seus representados e não por indicação unilateral.
- ❑ Da mesma forma, a indicação do Presidente, deve ser dar por eleição entre os pares.

- Quando predominam representantes do Executivo, por vinculação a cargos ou livre nomeação, o conselho tende a expressar a voz do Governo.
- Quanto mais a pluralidade das categorias de educadores e da comunidade estiver representada, mais os conselhos expressarão a voz e as aspirações da sociedade.
- Quanto à composição, três aspectos são relevantes para a definição do número de conselheiros: **o tamanho do Sistema Municipal de Ensino, o equilíbrio das categorias a serem representadas no conselho e a duração dos mandatos.**
- A indicação dos conselheiros deve se dar de forma democrática, por eleição direta entre os seus representados e não por indicação unilateral.
- Da mesma forma, a indicação do Presidente, deve ser dar por eleição entre os pares.

O debate sobre Sistema Nacional de Educação, no Brasil vem de longas datas, especialmente a partir do Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova em 1932, quando destaca em seu texto que “todos os nossos esforços, sem unidade de plano e sem espírito de continuidade, não lograram ainda criar um sistema de organização escolar, à altura das necessidades modernas e das necessidades do país”.

Sistema Nacional de Educação



Sistema Municipal de Educação



ELEMENTOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- ✓ Instituições públicas municipais de educação básica;
- ✓ Instituições privada de educação infantil;
- ✓ Secretaria Municipal da Educação;
- ✓ Conselho Municipal de Educação (CME);
- ✓ Conselho Municipal do FUNDEB;
- ✓ Conselho Municipal da Alimentação Escolar.

E A COMPETÊNCIA NA REGULAÇÃO?





Para a organização dos sistemas estaduais, distrital e municipais a União, os estados, o distrito federal e os municípios contam com um órgão normatizador que é o conselho de educação, muitos com as funções normativas, consultivas e deliberativas dentro de seus sistemas.

O QUE É UM CONSELHO?

De origem latina, “Consilium”, do verbo Consulo / Consulare, *significa “ouvir alguém” ou “submeter algo à deliberação, após ponderação refletida, prudente e de bom senso”.*

Expressão da coletividade, princípio Democrático, via de mão dupla: ouvir e ser ouvido, ver e ser visto = dialogar de forma pública, colegiada.

Segundo Prof. Genuíno Bordignon (2020), a trajetória dos conselhos de educação no Brasil, vem desde o Império até os dias atuais, destacando os seguintes períodos:

- ❑ **De 1842 a 1911** — Período de propostas de **Conselhos de Instrução Pública**, em âmbito nacional, e da criação do **Conselho de Instrução Pública** pela Província da Bahia e do **Conselho de Instrução Pública do Município da Corte**, no Rio de Janeiro.
- ❑ **De 1911 a 1931** — Período da criação e funcionamento efetivo dos Conselhos Superior de Ensino e Nacional de Ensino.

- ❑ **De 1931 a 1962** — Período do Conselho Nacional de Educação, em seus dois momentos. Nesse período foram registradas algumas experiências de conselhos estaduais e municipais.
- ❑ **De 1962 a 1994** — Período do Conselho Federal de Educação, de criação dos conselhos estaduais de educação e de alguns conselhos municipais de educação.
- ❑ **De 1994 até hoje**, período do atual Conselho Nacional de Educação, inicialmente criado por Medida Provisória, MP nº 661, de 18/10/94, convertida na Lei nº 9.131/95. Nesse período, por influência do novo Conselho Nacional de Educação, os conselhos estaduais de educação implementaram significativas mudanças em seu perfil e houve forte expansão dos Conselhos Municipais de Educação.

BASE LEGAL PARA CRIAÇÃO DE CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO

- A Constituição de 88 reconhece os municípios como entes federados;
- LDB 9.394/96 - com o princípio da Gestão Democrática (Art. 14)
- Na Lei 9.424/96 - temos referência explícita aos Conselhos Municipais de Educação no contexto dos conselhos sociais e fiscais.

- ❑ Leis 9.131/95; 9.394/96 e 9.424/96 - dispondendo sobre os conselhos de educação como órgãos normativos, consultivos, deliberativos e de coordenação dos sistemas.
- ❑ Lei 11.494/2007 - regulamenta o FUNDEB e ratifica a referência explícita aos Conselhos Municipais de Educação no contexto dos conselhos sociais e fiscais.
- ❑ Lei 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação;

DESAFIOS DA NOSSA ATUAÇÃO...

1. Conhecer a lei de criação do seu Conselho Municipal de Educação;
2. Conhecer a Lei do Sistema do seu município;
3. Conhecer a Lei Orgânica Municipal do seu município;
4. Conhecer a legislação da educação Municipal, Estadual e Nacional;
5. Acompanhar os debates da educação brasileira;

NATUREZA, FUNÇÕES, ORGANIZAÇÃO...



Conselho Municipal de Educação



NATUREZA DOS CONSELHOS

- Órgãos colegiados autônomos, integrantes da estrutura do poder público, representativos da sociedade local, incumbidos de contribuir para a democratização da gestão educacional do Município e atuar na defesa intransigente do direito de todos à educação.
- Canais efetivos de participação da sociedade civil na construção e efetivação das políticas públicas.

Princípios para garantir um perfil democrático:

- ❑ **Representatividade:** pela garantia da presença de representantes do poder executivo e da sociedade civil, pela forma de escolha dos conselheiros e pelo estabelecimento de relações entre representantes e seus representados;
- ❑ **Pluralismo:** está diretamente vinculado à diversidade de instituições que têm acesso ao colegiado – além da pluralidade de saberes presentes no Conselho: o acadêmico e o das vivências pessoais e sociais.

AFINAL, QUAIS AS FUNÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO?



FUNÇÕES DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO



1. CONSULTIVA - responder a consultas sobre leis educacionais e suas aplicações, submetidas a ele por entidades da sociedade pública ou civil (secretaria municipal da educação, escolas, universidades, sindicatos, câmara municipal, ministério público), cidadãos ou grupos de cidadãos.

2. **PROPOSITIVA** - sugerir políticas de educação, sistemas de avaliação institucional, medidas para melhoria de fluxo e de rendimento escolar e propor cursos de capacitação para professores.

3. MOBILIZADORA - Estimular a participação da sociedade no acompanhamento dos serviços educacionais; informá-la sobre as questões educacionais do Município; tornar-se um espaço de reunião dos esforços do executivo e da comunidade para melhoria da educação; promover evento educacional para definir ou avaliar o PME; e realizar reuniões sistemáticas com os segmentos representados no CME.

4. DELIBERATIVA - é desempenhada somente em relação a assuntos sobre os quais tenha poder de decisão. essas atribuições deverão ser definidas na lei que cria o conselho, que pode, por exemplo, aprovar regimentos e estatutos; credenciar escolas e autorizar cursos, séries ou ciclos; e deliberar sobre os currículos propostos pela secretaria.

5. NORMATIVA - Só é exercida quando o CME for, por determinação da lei que o criou, o órgão normativo do sistema de ensino municipal. Ele pode assim elaborar normas complementares em relação às diretrizes para regimentos escolares; autorizar o funcionamento de estabelecimentos de Educação Infantil; determinar critérios para acolhimento de alunos sem escolaridade; e interpretar a legislação e as normas educacionais.

6. FISCALIZADORA - Promover sindicâncias; aplicar sanções a pessoas físicas ou jurídicas que não cumprem leis ou normas; solicitar esclarecimento dos responsáveis ao constatar irregularidades e denunciá-las aos órgãos competentes, como o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Câmara de Vereadores.

O PERFIL DOS CONSELHOS MUNICIPAIS NA PROPOSTA DA UNCME

- **Composição plural** com representatividade da sociedade civil;
- **Funções** (consultiva, propositiva, mobilizadora, deliberativa, normativa, acompanhamento e controle social e fiscalizadora);
- **Atribuições** (Técnico-pedagógica e de participação social);

- ✓ Autonomia administrativa, pedagógica e financeira / Condições de funcionamento (assegurada pelo Governo Municipal / Secretaria de Educação – recursos materiais, humanos e financeiros).
- ✓ Funcionamento Permanente através de Secretaria e Corpo Técnico;
- ✓ Secretário(a) Executivo(a) indicado(a) pela Presidente com referendium pelo Plenário.
- ✓ Técnicos Educacionais solicitados pelo Presidente.

- ✓ Sede Própria com equipamentos necessários;
- ✓ Recursos financeiros com dotação orçamentária própria anual / Órgão da Secretaria de Educação, para manutenção e funcionamento do CME;
- ✓ Ressarcimento de despesas de transporte e hospedagem, se e quando ocorrer ou previsão de diárias, previsão de jetons através de lei.

- ✓ Organização / Estrutura;
- ✓ Conselho Pleno ou Plenário;
- ✓ Diretoria;
- ✓ Comissões / Câmaras Técnicas;
- ✓ Comissões Temporárias;
- ✓ Regimento Interno (período de reuniões, ações e atividades, etc.)

Um perfil de conselho (Parecer CEDF n.º 143/02 Genuíno Bordignon)

- ✓ Fórum instituinte do sistema;
- ✓ Promotor de princípios educacionais;
- ✓ Instância de mobilização e de articulação do compromisso público;
- ✓ Ouvidor da sociedade;
- ✓ Estimulador da autonomia da escola;
- ✓ Guardião dos direitos educacionais;
- ✓ Facilitador de experiências inovadoras;
- ✓ Indutor e normatizador da avaliação da qualidade educacional;
- ✓ Fórum de análises e estudos de políticas educacionais;
- ✓ Fórum consultivo do sistema.

O QUE CARACTERIZA UM CONSELHO COMO ÓRGÃO DE ESTADO OU DE GOVERNO É A SUA VOZ

- ✓ Se traduz os desejos do governo falando à sociedade – órgão de governo;
- ✓ Se expressa a voz plural da sociedade, falando ao governo em nome dela – órgão de Estado.

“Desistir, eu já pensei seriamente nisso, mas nunca me levei realmente a sério. É que tem mais chão nos seus olhos do que cansaço nas minhas pernas, mais esperança nos meus passos do que tristeza nos meus ombros. Mais estrada no meu coração, do que medo na minha cabeça”.

Cora Coralina.

PARA CONCLUIR...

O conselheiro, como gestor normativo do sistema necessita de clareza tanto em relação aos aspectos legais quanto em relação à realidade dos fatores educacionais e sociais de sua realidade. Isso exige conhecimento da realidade, escuta à sociedade, estudo de situações específicas e a busca de interpretações já existentes sobre determinado assunto para ir formando sua posição que será confrontada pela pluralidade dos membros, assim, podemos garantir o Estado Democrático de Direito.

Conselheiro Roberto Jamil Cury.

**“SE OS GOVERNANTES NÃO
CONSTRUÍREM ESCOLAS,
EM 20 ANOS FALTARÁ
DINHEIRO PARA
CONSTRUIR PRESÍDIOS”**

OBRIGADO PELA ATENÇÃO!

Prof. CLAUDIO LUIZ ORÇO

Coordenador da UNCME / SC

Conselho Municipal de Educação de Xanxerê

E-mail: claudio.orco@unoesc.edu.br